



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 270/2002.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – P.S.H., CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.212 DE 30-08-2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO 4.156 DE 11-03-2002, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA 9 DE 30-04-2002 DA STN/MF E SEDU/PR.

O DR. TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu Sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Art. 2º** - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P.S.H.

**§ 1º** - As áreas a serem utilizadas no P.S.H., deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

**§ 2º** - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 125 m<sup>2</sup> e máxima de 360 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 8,00 metros.

**Art. 3º** - Os projetos de habitação popular dentro do P.S.H., serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação, Trabalho e Ação Social, Obras, Planejamento, Finanças, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

**Parágrafo único** - Poderão ser integradas ao Programa P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

**Art. 4º** - Os custos relativos a cada unidade, integralizado pelo poder público municipal a título de contra partida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidas pela medida provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo único** – Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

**Art. 5º** - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

**Parágrafo único** – Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no Município a pelo menos três anos, após a realização de trabalho social com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da entidade organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 19 de setembro de 2002.

Temistocles de Almeida Ribeiro  
Prefeito